

## LEI Nº 210/96

"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E NAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA".

**Art. 1º** - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com a indicação das fontes de renda, no momento da posse, ou inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos a seguir indicados:

I - Prefeito;

II - Vice-Prefeito;

III - Secretários Municipais;

IV - Vereadores;

V - Todos aqueles que exerçam cargos, empregos ou funções de confiança na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município.

**§ 1º** - A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

**§ 2º** - Cada órgão, através de certidão, remeterá cópia da declaração de bens ao Tribunal de Contas do Estado para fins de conhecimento.

**Art. 2º** - A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico e módico valor, constará em relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, somoventes, títulos e valores mobiliários, direitos sobre veículos, automóveis, embarcações e aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no país ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

**§ 1º** - Os bens, e os direitos serão declarados discriminadamente pelos valores indicados nos instrumentos de transferência de propriedade.

**§ 2º** - A inexistência do instrumento de transferência de propriedade faculta ao declarante a indicação dos valores dos bens pelos seus índices venais.

**§ 3º** - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período,

discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no país e no exterior.

**§ 4º** - Relacionados os bens direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

**Art. 3º.** A apresentação da declaração de bens e rendas constitui-se requisito essencial sem a qual a posse não poderá ser realizada ou será tida como nula, se for realizada sem o cumprimento deste requisito.

**Parágrafo Único.** Nas demais hipóteses a não apresentação da declaração de bens e rendas ou declaração dolosamente inexata, implicarão, conforme o caso, em infração político-administrativa, falta grave disciplinar passível de perda de mandato, demissão de cargo, exoneração do emprego ou destituição da função.

***Parágrafo único alterado pela lei nº 215, de 17 de março de 1997.***

**Art. 4º.** Os atuais ocupantes dos cargos, empregos ou funções mencionadas no artigo 1º desta lei, obedecido o artigo 2º, prestarão a respectiva declaração até o dia 30 de abril de 1.996.

***Artigo alterado pela lei nº 215, de 17 de março de 1997.***

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Bertioga, 27 de dezembro de 1996.

**SÉRGIO PASTORI**  
Presidente da Câmara

Registrado no Livro Competente  
da Secretaria de Administração,  
Finanças e Jurídico.

Proc. nº 13958/96